



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação
Subsecretaria da Indústria
Coordenação-Geral de Implementação e Fiscalização de Regimes Especiais
Coordenação de Ex-tarifário e Processo Produtivo Básico
Divisão de Processo Produtivo Básico

Nota Técnica SEI nº 59701/2021/ME

Assunto: **Portaria de Regulamentação da Fiscalização e Sanções da Lei de Informática.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica, diz respeito ao processo de Análise de Impacto Regulatório da minuta de Portaria de regulamentação dos arts. 4º, inciso II, e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e dos arts. 42, 46 e 55, II, do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, mediante substituição da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 177, de 18 de outubro de 2002, que disciplina os procedimentos administrativos relativos à realização das atividades de fiscalização do cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB.

ANÁLISE

2. Em razão de comando expresso dos arts. 4º, II, e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e dos arts. 42, 46 e 55, II, do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, identificou-se a necessidade de normatizar os procedimentos para a apuração das infrações, a aplicação das sanções de suspensão e de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro, bem como a interposição do recurso. Vale registrar, todavia, que a regulamentação deve ocorrer mediante substituição da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 177, de 18 de outubro de 2002, editada à luz da política industrial anteriormente estabelecida exclusivamente pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para disciplinar os procedimentos de fiscalização do cumprimento do PPB no âmbito do incentivo para os setores de informática e automação.

3. No dia 15 de abril de 2021, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR e tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, passou a produzir efeitos. Como regra geral, portanto, em decorrência do art. 3º do mencionado regulamento executivo, a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deve ser precedida de AIR. Por esse motivo, elaborou-se o Relatório Nº 7/2021 de Análise de Impacto Regulatório (SEI 17088368), com as informações disponíveis na ocasião.

4. Ocorre que o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, elenca diversas hipóteses nas quais a AIR poderá ser dispensada, dentre as quais se destacam aquelas em que a edição do ato normativo se destina a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias e em que o ato normativo a ser editado seja considerado de baixo impacto. Em momento posterior à elaboração do RELATÓRIO Nº 7/2021 DE ANÁLISE

DE IMPACTO REGULATÓRIO (SEI 17088368), portanto, identificou-se que o ato normativo proposto seria passível de enquadramento nas hipóteses de dispensa do art. 4º, II ou III, do Decreto nº 10.411, de 2020.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

5. Primeiramente, quanto à hipótese prevista no art. 4º, II, do Decreto nº 10.411, de 2020, considerando que a proposta decorreu do expresso comando de normas hierarquicamente superiores (mais especificamente, dos arts. 4º, II, e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e dos arts. 42, 46 e 55, II, do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020) direcionado às autoridades competentes, entende-se não ter restado aos destinatários margem de discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade da edição do ato normativo.

6. De modo semelhante, no que diz respeito à hipótese prevista no art. 4º, III, do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de procedimentos já disciplinados pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 177, de 18 de outubro de 2002, a presente regulamentação pode ser considerada como ato de baixo impacto. Vale mencionar, ademais, que a proposta ora discutida é manifestação do Poder Normativo, que confere às autoridades competentes, no âmbito da Administração Pública, a prerrogativa de editar atos normativos complementares, observados os limites da legislação superior, sem inovar a ordem jurídica. Devido às limitações inerentes à sua natureza, que impõem a necessidade de restringir-se a minudenciar as disposições do regulamento que determinou a sua edição, entende-se que a proposta de regulamentação se enquadra no conceito de "ato normativo de baixo impacto" constante do documento "Análise de Impacto Regulatório - Perguntas Frequentes", uma vez que, de forma cumulativa:

a) não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

7. Na esteira dos pressupostos apresentados nos parágrafos anteriores, vale registrar que a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior (PGAPCEX), por meio do Parecer n. 00695/2021/PGFN/AGU (SEI 18789626), já havia corroborado o entendimento de que a presente proposta de regulamentação estaria enquadrada nas hipóteses de dispensa de Análise de Impacto Regulatório previstas no art. 4º, II e III, do Decreto nº 10.411, de 2020:

"6. Ainda em caráter preambular, tem-se que os autos eletrônicos foram instruídos com o Relatório nº 7/2021 de Análise de Impacto Regulatório, aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, que o identifica como uma "Análise de Impacto Regulatório" do ato normativo vertente. Convém esclarecer que o documento não se trata propriamente de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), tampouco de um Relatório de AIR, e sim de um documento que justifica a dispensa da AIR no caso concreto.

7. As justificativas de dispensa da AIR devem ser acatadas, porque fundadas no art. 4º, incisos II e III, do Decreto nº 10.411/2020, segundo o qual a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; e de ato normativo considerado de baixo impacto. A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação se baseia nessas hipóteses de dispensa, especialmente quando afirma que:

"(...) Por tratar-se de comando expressamente previsto em normas hierarquicamente superiores, não há alternativa de solução, senão o atendimento à incumbência de normatizar procedimentos relativos à fiscalização e à aplicação de sanções para os casos de descumprimento das contrapartidas aos incentivos da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019. (...) Por não haver alternativas possíveis, entende-se não ser aplicável a avaliação. (...) Por tratar-se de mera adequação de atos normativos vigentes às disposições da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, com baixo impacto para os atores agidos, e considerando a urgência na regulamentação, em virtude da necessidade de atendimento integral ao Relatório do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio, optou-se por não submeter a proposta a Consulta Pública".

8. Dessa forma, entende-se que a obrigatoriedade da AIR não se aplica à presente proposta de regulamentação.

CONCLUSÃO

9. Diante do todo exposto, conclui-se que a Análise de Impacto Regulatório disposta no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 não se aplica à presente proposta de regulamentação, por tratar-se de ato normativo enquadrado nas hipóteses de dispensa previstas no art. 4º, II e III, do Decreto nº 10.411, e 30 de junho de 2020.

À consideração superior.

ALEXANDRE MATTOS MACHADO

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.

FERNANDO ANTÔNIO CORDEIRO FERREIRA

Coordenador

LEONARDO BOSELLI DA MOTTA

Coordenador-Geral

TÓLIO EDEO RIBEIRO

Subsecretário

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade.

JOÃO C. DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mattos Machado, Chefe de Divisão**, em 13/12/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Boselli da Motta, Coordenador(a)-Geral**, em 13/12/2021, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tólio Edeo Ribeiro, Subsecretário(a)**, em 13/12/2021, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio Cordeiro Ferreira, Coordenador(a)**, em 13/12/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos de Andrade Uzêda Accioly, Secretário(a)**, em 14/12/2021, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20973836** e o código CRC **783E57B5**.

Referência: Processo nº 19687.105944/2021-61.

SEI nº 20973836